

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

À

FEADUANEIROS.

**Ref.: Atuação de Despachante Aduaneiro em Região Fiscal Distinta da que Está Inscrito.**

Dando consecução ao pedido de Parecer sobre o tema epigrafado permito-me tecer as seguintes considerações a respeito.

Antes de 1993 o despachante aduaneiro inscrito em uma Região Fiscal tinha de pedir autorização por escrito ao Superintendente Regional da Região Fiscal em que estava inscrito para poder formalizar, mediante credenciamentos, despachos aduaneiros noutra Região Fiscal diversa da que estava inscrito. As formalidades de inscrição do despachante estavam reguladas pela IN-SRF nº 109/1992.

O então Senhor Coordenador do Sistema Aduaneiro, Dr. Moacyr Eloy de Medeiros, objetivando “a simplificação dos procedimentos relativos à inscrição do Despachante Aduaneiro e do Ajudante de Despachante Aduaneiro”, baixou a Norma de Execução nº 1, de 23/09/1993, a qual estabeleceu que o “Ato Declaratório de que trata o art. 5º, §§ 1º e 2º da IN-SRF 109/92, expedido por Superintendente Regional da Receita Federal, terá VALIDADE, também, para efeito de credenciamento em qualquer repartição aduaneira das demais Regiões Fiscais”. (Destacou-se).

Essa Norma de Execução foi uma sensação à época, pois todos os despachantes aduaneiros criticavam o sistema anterior, visto que ocorria caso em que seu cliente tinha um despacho para ser efetuado noutra Região Fiscal.

Referida Norma, apesar de tornar automaticamente válida a inscrição do profissional em todas as Regiões Fiscais do País, sem a obrigação de se pedir autorização aos Srs. Superintendentes ou outras autoridades, para fins de credenciamento (validade que não existia antes dela), manteve, ainda, algum tipo de controle operacional a respeito.

Com o advento da informatização dos despachos aduaneiros essa sistemática de validade automática foi mantida pela legislação atual, porém sem qualquer tipo de comunicação de uma autoridade de uma Região Fiscal para outra, conforme se vê, respectivamente, do artigo 9º, § 4º e artigo 11, § 5º, da IN-RFB nº 1.272/2012:

“Art. 9º - Os despachantes aduaneiros e os ajudantes de despachante aduaneiro serão inscritos, por meio do sistema CAD-ADUANA, no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro:

.....

§ 4º - O CADASTRO dos despachantes e ajudantes de despachante TERÁ ABRANGÊNCIA NACIONAL”. (Destacou-se).

.....

Art. 11 – Poderá ser credenciado a operar o Siscomex como representante de pessoa física ou jurídica, no exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro:

.....

§ 5º - A pessoa física credenciada como representante, nos termos deste artigo PODERÁ ATUAR EM QUALQUEER UNIDADE DA RFB em nome da pessoa física ou jurídica que represente”. (Destacou-se).

Para tanto o artigo 19 da IN-RFB nº 1.209/2011 revogou expressamente a IN-RFB nº 109/1992, que então regulava a matéria e que foi objeto de regulação pela Norma de Execução nº 1/1993, da CSA.

Por isso que das novas inscrições já não constam dos Atos Declaratórios Executivos de inscrição dos despachantes (e de ajudantes) a identificação de sua Região Fiscal (8D, 9D, 4D, etc.).

É de se admitir, portanto, que qualquer modificação implicará na reforma estrutural de todo o sistema informatizado da RFB (Serpro, etc.).

Sem mais, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**Domingos de Torre**

Assessor Jurídico